



LABORAL

Responsabilidade por créditos laborais em grupos internacionais

Acórdão n.º 272/2021

Na sequência de várias decisões em outros tantos casos concretos, veio o Tribunal Constitucional, declarar, com força obrigatória e geral, a inconstitucionalidade da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impedem a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

Como é sabido, o art.º 334º do Código do Trabalho estabelece um regime de responsabilidade solidária das empresas que, com o empregador, se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, sempre e quando estejam em causa créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencidos há mais de três meses. Tal medida, alarga a garantia patrimonial dos trabalhadores, que ficam investidos na possibilidade de reclamar indistintamente créditos vencidos e não pagos ao seu empregador ou a outra sociedade que com aquele se encontre numa das situações descritas no sobredito artigos 481.º. Sucede, porém, que este último preceito prevê uma autolimitação espacial, reservando a aplicabilidade deste regime apenas às sociedades que tivessem sede em Portugal. Dessa forma, a possibilidade de reclamação de créditos laborais vencidos há mais de três meses por parte de trabalhadores ficaria condicionada ao facto da(s) empresa(s) do grupo estar(em) também ela(s) sediada(s) em Portugal.

Esta interpretação havia já sido testada em vários casos concretos de reclamações de créditos de trabalhadores, tendo consistentemente merecido um juízo de censura por parte do Tribunal Constitucional¹.

"O Tribunal Constitucional veio declarar, a inconstitucionalidade da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais."

¹ Acórdão n.º 227/2015, da 1.ª Secção, na Decisão Sumária n.º 363/2015, da 1.ª Secção, e na Decisão Sumária n.º 434/2019, da 1.ª Secção.

Com esta decisão confirmatória do entendimento expresso nos anteriores Acórdãos, o Tribunal Constitucional resolve em definitivo a questão suscitada considerando inconstitucional a interpretação segundo a qual, os trabalhadores de uma sociedade de direito português apenas podem reclamar créditos laborais vencidos há mais de três meses de uma sociedade que, com o empregador, se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, desde que aquela sociedade tenha sede em território Português.

Para assim concluir, o Tribunal Constitucional realizou um exercício de comparação entre o trabalhador de uma entidade patronal que integra um grupo Português e um trabalhador de uma entidade patronal que integra um grupo estrangeiro, concluindo que aquele teria uma maior garantia patrimonial que este, por lhe ser vedado reclamar créditos junto das sociedades do grupo com sede noutros países. Conclui-se, por isso, que existe um tratamento injustificado das posições dos dois grupos de trabalhadores, o qual, sendo infundado e arbitrário, é violador do princípio constitucional da Igualdade.

O Acórdão em questão não mereceu a concordância de todos os Juízes Conselheiros, sendo que os Juízes discordantes apontam, nos seus votos de vencido, questões pertinentes, entre as quais se destacam as seguintes:

- A solução da responsabilidade solidária de empresas do Grupo, sediadas no espaço da União Europeia, por créditos laborais vencidos há mais de três meses decorre da aplicação conjugada do referido art.º 334º do Código do Trabalho com o Tratado de Roma I, que anula a autolimitação espacial;
- A solução jurídica consagrada no Acórdão não será aceite em territórios fora do espaço da União Europeia, dentro qual existe alguma articulação dos vários regimes jurídicos. Com efeito, as leis são manifestações de soberania nacional. É pouco realista pensar-se que um trabalhador de uma subsidiária portuguesa de um grupo de um Estado Terceiro, fora do Espaço da União Europeia, tenha sucesso em executar uma decisão judicial de um Tribunal Português no Estado onde tem a sua sede, cujos Tribunais recusarão aplicar a lei Portuguesa.
- Acresce que, em tal cenário, não se mostra resolvida a invocada desigualdade entre os trabalhadores de Grupos sediados dentro do espaço da União Europeia e os trabalhadores de Grupo sediados fora do espaço da União Europeia.

"Os trabalhadores de uma sociedade de direito português apenas podem reclamar créditos laborais vencidos há mais de três meses de uma sociedade que, com o empregador, se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, desde que aquela sociedade tenha sede em território Português."

"Importa ter em conta que as empresas do mesmo grupo que são solidariamente responsáveis são, muitas vezes, também elas, entidades empregadoras."

Para além dos pontos acima, importa ter em conta que as empresas do mesmo grupo que são solidariamente responsáveis são, muitas vezes, também elas, entidades empregadoras. Ao permitir que os trabalhadores de outra sociedade do mesmo grupo ataquem o património da sociedade responsável, os trabalhadores desta última vêm reduzida, ou, possivelmente até, anulada, a sua própria garantia patrimonial e, potencialmente, postos em causa os seus postos de trabalho. Ora, numa perspetiva de igualdade de posições, temos dificuldade em compatibilizar o entendimento de que os direitos de uns trabalhadores prevalecem sobre os de outros. Tal exemplo, torna-se mais chocante se se pensar que,

como tantas vezes sucede, a sociedade do Grupo é titular do capital social da subsidiária Portuguesa por meras razões de proximidade geográfica, com pouca ou nenhuma intervenção sobre a gestão concreta da sociedade portuguesa e, possivelmente, ela própria virada para uma área de atividade distinta. Fará sentido, nesse cenário, que uma sociedade estrangeira – e indiretamente os respetivos trabalhadores - esteja sujeita a um regime de responsabilidade solidária que pode perigar parcial ou totalmente o seu património?

O Acórdão do Tribunal Constitucional responde afirmativamente a esta questão, resta saber como o farão os Tribunais de outras jurisdições se e quando forem chamados a decidir sobre litígios concretos que possam surgir e se aceitaram a aplicação da lei Portuguesa a sociedades sem qualquer conexão com o Estado Português. ■